



Poder Judiciário de Mato Grosso  
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 25/07/2019 16:31

Numeração Única: 40146-21.2016.811.0041 Código: 1169935 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Terceira Vara Cível	Juiz(a) atual:: Emerson Luis Pereira Cajango
Assunto: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
<b>Partes</b>	
Requerente: [REDACTED]	
Requerido(a): CINEMA ARAUJO MULTIPLEX PANTANAL - INGRESSO.COM LTDA	
<b>Andamentos</b>	
<b>25/07/2019</b>	
<b>Certidão de Publicação de Expediente</b>	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 04/07/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10541, de 24/07/2019 e publicado no dia 25/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DEFENSORIA PUBLICA- CUIABA - OAB:, representando o polo ativo; e FRANCISCO BROMATI NETO - OAB:297.205, representando o polo passivo.	
<b>23/07/2019</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10541, com previsão de disponibilização em 24/07/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 04/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DEFENSORIA PUBLICA- CUIABA - OAB: representando o polo ativo; e FRANCISCO BROMATI NETO - OAB:297.205 representando o polo passivo.	
<b>23/07/2019</b>	
<b>Carga</b>	
De: Gabinete - Terceira Vara Cível	
Para: Terceira Vara Cível	
<b>04/07/2019</b>	
<b>Com Resolução do Mérito-&gt;Procedência em Parte</b>	
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/ danos Morais c/ Tutela antecipada ajuizada por [REDACTED] em face de CINEMA ARAUJO MULTIPLEX PANTANAL – (MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA).	
Aduz a parte autora que é portador de deficiência e em 31/07/2016 se dirigiu ao estabelecimento Cinema Araujo com o objetivo de assistir um filme e por estar acompanhado, requereu acesso gratuito para si e para seu acompanhante, o que foi negado pela empresa.	
Requer, desta forma, a obrigação da empresa em cumprir com o disposto na Lei Municipal 5.634/13, a indenização em danos morais pela negativa da ré, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a concessão de tutela de evidência bem como a inversão do ônus da prova.	
Junto a inicial vieram os documentos de fls. 11/44.	
Em decisão de fls. 45/46, foi deferida a tutela de evidência.	
Às fls. 51/52, a parte ré requer sua habilitação nos autos.	
Junto a petição vieram os documentos de fls. 53/67.	

A requerida, à fl. 68, comprova a interposição de Agravo de Instrumento, com o objetivo de desconstituir o deferimento da tutela de evidência (fls. 45/46).

Às fls. 89/92, foi deferido o efeito suspensivo do recurso manejado pela ré.

A audiência de conciliação restou infrutífera, em razão da ausência da parte autora, conforme se infere à fl. 94.

A requerida, por sua vez, colaciona aos autos sua contestação (fls. 97/114) e documentos (115/143), requerendo a declaração de inconstitucionalidade, por via de exceção da Lei Municipal n. 5.634/2013 que tem por objetivo assegurar acesso gratuito a pessoas com deficiência e seu acompanhante em eventos socioculturais, bem como a não aplicação do dano moral.

Às fls. 145/146 a requerente apresenta sua impugnação.

A requerida, às fls. 148/150, ratifica os pedidos da contestação e informa seu interesse na designação da audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha.

Junto vieram documentos de fls. 151/179.

Às fls. 182/189, foi juntada aos autos o acórdão do Agravo de Instrumento interposto pela ré, onde foi negado o provimento do referido interposto, revogando a decisão que deferiu o efeito suspensivo.

A parte ré, às fls. 187/189, acosta aos autos proposta de acordo.

À fl. 190, a parte autora rejeita os termos do acordo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O imbróglgio instalado nos autos se deve pelo não cumprimento da Lei Municipal nº 5.634/13 por parte da empresa ré.

Inicialmente passo ao exame da preliminar de mérito, arguida pela ré, acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.634, por competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, entre outras coisas, a produção e consumo, educação, cultura, ensino e desperto, conforme prevê o art. 24 da Constituição Federal.

Pois bem.

A competência comum dos entes federativos tem por objetivo delegar a estes, dentre outras coisas, o dever de zelar pela garantia e proteção das pessoas portadoras de deficiência, cuidando da saúde e assistência pública.

A Lei Estadual nº 9.310/2010, garante às pessoas com deficiência o acesso gratuito em eventos socioculturais, sejam eles em locais públicos ou privados. De modo que a Lei Municipal nº 5.634/13 veio reafirmar tal direito às pessoas com deficiência, garantindo, ainda, o acesso de seus acompanhantes a esses eventos.

Neste sentido o art. 121 da Lei Federal 13.146/2015 prevê:

“Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.”

Parágrafo único: “Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.”

Deste modo, a alegação de inconstitucionalidade arguida pela parte ré, não merece acolhimento, tendo em vista que os direitos salvaguardados às pessoas com deficiência devem ser o mais benéfico, sendo respeitadas as obrigações e direitos já previstos em outras legislações, o que é o caso em análise.

Quanto ao mérito, sem maiores sobressaltos, estou convicto de que a pretensão da parte autora merece ser acolhida.

Tendo em vista que, não há o que se falar em conflito aparente de normas, considerando que a competência comum dos entes tem por objetivo garantir o bem estar social a todos e zelar, principalmente, pelas garantias das pessoas com deficiência, proporcionando, neste caso, acesso a cultura.

De modo que a negativa da empresa ré ao fornecer entrada gratuita para a requerente e seu acompanhante (fl. 24), viola o dispositivo legal da Lei Estadual nº 9.310/10, bem como da Lei Municipal nº 5.634/2013 que concede tal direito às pessoas com deficiência e seu acompanhante.

Assevero que, conforme petição de fls. 148/150, é possível verificar que o requerido, após acordo com o órgão

municipal de defesa ao consumidor, tem cumprido com os termos da Lei Municipal nº 5.634/2013, o que se verifica a incidência da norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Neste sentido, trilha entendimento da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, in verbis:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACESSO GRATUITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA À EVENTO CULTURAL – PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – NEGATIVA POR PARTE DE EMPRESA CINEMATOGRÁFICA – ALEGAÇÃO DE PREVISÃO TÃO SOMENTE DO BENEFÍCIO DA MEIA ENTRADA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE CONFLITO DE NORMA – PREVALENCIA DA NORMA MAIS BENEFICA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.(TJ-MT – RAI 100145-49.2017.8.11.0000, Relator: Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2018, Data da publicação: 26/06/2018).

Quanto ao dano moral arguido pela parte autora, devem ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva.

É importante estar atento ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, possível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor.

Consigno, que em sede de dano moral é certo não ser possível a restitutio in integrum em razão da impossibilidade material desta reposição, ao que temos a transformação da obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

Assim, no que se refere ao quantum da indenização, a melhor doutrina e jurisprudências orientam que para o seu arbitramento justo, o Juiz deve levar em consideração principalmente o poderio econômico de quem deve indenizar, mas, não isoladamente, pois também são de relevância outros aspectos, tais como a situação pessoal do ofendido, a gravidade do dano moral, sobretudo no que diz respeito aos reflexos negativos do ilícito civil na autoestima da vítima e nas suas relações sociais.

Nesse sentido, “a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado” (acórdão publicado em RT 650, p. 63 a 67).

Deste modo, considerando os fatos expostos e os documentos (fls.21/24) acostados aos autos, razão assiste ao pedido de indenização por danos morais arguido pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DETERMINAR que a empresa ré cumpra com o disposto na Lei Municipal 5.634/2013; b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença e não havendo requerimento, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

**06/07/2018**

**Concluso p/Sentença**

De: Terceira Vara Cível

Para: Gabinete - Terceira Vara Cível

**28/06/2018**

**Juntada de Petição do Autor**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 682112, protocolado em: 26/06/2018 às 16:05:10

**26/06/2018**